

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011
(Do Sr. Dr. Jorge Silva – PDT/ES)

Altera a redação do art. 29, inciso VI da Constituição Federal, determinando que a fixação do subsídio dos Vereadores de uma legislatura para outra será antes das eleições.

As Mesas da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. - O inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Inciso VI – O subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente **antes da eleições**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos”. (NR)

Artigo 2º. - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao estipular a Constituição Federal de 1988 em seu inciso VI do artigo 29, que a fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser feita em cada legislatura para a subsequente, o legislador constituinte pretendeu que referidos aumentos decorressem antes das eleições, quando ainda não se sabe quais os parlamentares que irão ocupar as cadeiras dos Parlamentos Municipais.

Imperioso se faz necessário colacionar que esta regra foi expressa na carta Magna com o intuito de se evitar que os parlamentares aprovassem Leis de aumento de subsídios em benefício próprio, ferindo de morte os princípios da Impessoalidade e Moralidade.

A determinada “regra da legislatura” que atualmente encontra-se explicitada no inciso VI, do artigo 29 da CF, não prevê expressamente que o subsídio seja fixado antes das eleições, porém implicitamente está mais do que claro que este é o desiderato da norma, haja vista que relegar a discussão em torno do valor do subsídio dos vereadores para após as eleições municipais dá azo a toda sorte de conchavos políticos, os quais, se não ferem o princípio da moralidade, acabam por ferir o princípio da impessoalidade.

Cediço que a mens legis da norma constitucional, a razão de ser de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está em buscar-se a almejada equidistância, obstaculando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária.

Cabe ressaltar que temos conhecimento que diversos Tribunais de Justiça do País, citando-se como exemplo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, têm julgado dezenas de ADI no que tange a Leis referentes a subsídios votadas após as eleições, julgando-as inconstitucionais por ferirem de morte os princípios da moralidade e impessoalidade.

Portanto, a presente Emenda Constitucional tem amparo constitucional, e vem atender aos indigitados princípios, mormente por vedar o aumento dos subsídios dos Vereadores após conhecido os resultados das eleições, quando muitas vezes, diversos parlamentares são reeleitos e tem interesse próprio na indicada aprovação, determinando assim a fixação anteriormente a eleição.

É esse o objetivo da proposta que ora submeto à apreciação de meus pares, esperando contar com o seu apoio e aprovação.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado DR. JORGE SILVA

PDT/ES